



Número: **0005398-44.2022.8.17.2220**

Classe: **Ação Civil Coletiva**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde**

Última distribuição : **31/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 86.429,70**

Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINTEMA SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO MUNICIPIO DE ARCOVERDE (AUTOR(A))	
	PAULA DENISE ALENCAR DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE ARCOVERDE (RÉU)	
	WELLINGTON JOSE PEREIRA DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO(A)) Pedro Macieira Ribeiro de Paiva (ADVOGADO(A)) EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
4º Promotor de Justiça de Arcoverde (RÉU)	

Outros participantes	
4º Promotor de Justiça de Arcoverde (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
151233813	06/12/2023 15:43	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Av Anderson Henrique Cristino, S/N, *Telefone de origem: (87) 3821-8682, Por do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310 -
F:(87) 38218673

Processo nº **0005398-44.2022.8.17.2220**

AUTOR(A): SINTEMA SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO MUNICIPIO DE ARCOVERDE

RÉU: MUNICIPIO DE ARCOVERDE

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada pelo SINTEMA - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DE ARCOVERDE-PE, devidamente qualificado, contra o **MUNICÍPIO DE ARCOVERDE/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, igualmente identificado, alegando, em suma, que representa o órgão dos servidores públicos municipais, com abrangência a todas as classes, neste caso incluindo os lotados na Secretaria de Saúde deste Município, afirmando que os requerentes, desde o início da pandemia, estavam no exercício de seu cargo público, desenvolvendo funções que exigem contato direto com pessoas doentes, em especial pacientes infectados pela corona vírus – COVID-19. Desse modo, aduz que os servidores que ali desempenharam suas funções estavam altamente expostos a um ambiente nocivo e insalubre. Assevera que, embora o Município tenha sancionado a Lei Complementar nº 17/2022 em 17 de julho de 2020, no artigo 1º, estabelecendo a insalubridade de 40% durante o surto de COVID – 19, os valores só foram pagos até o mês de outubro. Diante do exposto requer que o ente municipal seja condenado a pagar aos servidores os respectivos adicionais de insalubridade no importe de 40% sobre sua remuneração base, retroativo desde 01/11/2022, cujo cálculo, far-se-á com base fixa de R\$ 484,80 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), nos demais meses e vigência da Lei. Juntou documentos.

Devidamente citada, a edilidade apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, que o referido adicional fora reduzido do percentual de 40 para 20% em razão da cessação dos efeitos da pandemia no Município, conforme devidamente previsto nas leis municipais. Por fim, requereu a improcedência do pedido.

Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte requerente.

Regularmente intimadas, as partes apresentaram suas respectivas alegações finais.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público deixou de apresentar parecer aduzindo falta de interesse



público primário na lide.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) Da preliminar de litigância de má-fé

Alega o município demandado, em sede preliminar, que haveria litigância de má-fé do sindicato autor.

Sem razão a tese defensiva.

Como se sabe, para a condenação da litigância de má-fé faz-se necessária comprovação de comportamento processual arditoso ou fraudulento com a intenção de alcançar vantagem indevida, enquadrando-se em uma das hipóteses expressamente previstas no art. 80 do CPC/15. No caso concreto, não vislumbro a prática de qualquer ilícito ou abuso de direito a autorizar seu reconhecimento, nos termos em que requeridos pelo ente demandado.

Desse modo, sem necessidade de maiores digressões, rejeito a preliminar.

b) MÉRITO

Ausentes outras preliminares, passa-se a análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, convém registrar a regularidade processual, encontrando-se o feito isento de vício ou nulidades, sem falhas a sanar, havendo sido devidamente observados, durante a sua tramitação, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Volvendo-me ao caso, observo que de acordo com a Lei Complementar nº 17/2020, ficou assegurado o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento), calculados sobre o valor do salário mínimo vigente, a todos os trabalhadores de saúde, no âmbito da Administração Pública do Município de Arcoverde/PE, cujo vínculo esteja diretamente ligado ao atendimento de pacientes suspeitos ou infectados pela COVID-19 (CORONAVIRUS), pelo tempo em que perdurar o surto ou pandemia/surto (art.1º, LC nº 17/2020).

Nesse sentido, alega a parte autora que os referidos trabalhadores de saúde, neste ato representado pelo sindicato autor, receberam o adicional de insalubridade no percentual de 40% (grau máximo) do período de julho de 2020 até outubro de 2022. Porém, reivindicam o pagamento retroativo dos valores do período de novembro de 2022 até o presente momento, alegando, em síntese, que não houve a revogação da medida legislativa, bem como, que o período pandêmico se estendeu até dezembro de 2022.

Pois bem. Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei Complementar nº 17/2020, em que pese não ter sido expressamente revogada, teve seus efeitos cessados em virtude do término do surto pandêmico, como depreende-se da excepcionalidade expressamente consignada em seu texto.

Ora, a revogação é uma das formas de alterar o sistema jurídico. Com efeito, uma norma revogada desaparece do complexo jurídico, mas não necessariamente cessa de produzir efeitos no ordenamento, tanto que uma norma revogada pode se manter eficaz para certas situações jurídicas por determinação legal e continuar a ser aplicada.

Explica-se.

A “revogação” pode ser classificada em i) “expressa”; ou ii) “tácita”; ou iii) “por assimilação”. A chave para este entendimento encontra fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (a LINDB), art. 2º, que assim dispõe: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. Ou seja, a revogação “expressa”, como evidente, é enunciada



na primeira parte do enunciado legal: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare”; b) A revogação “tácita”, na segunda parte: “A lei posterior revoga a anterior quando (...) seja com ela incompatível”; c) A revogação “por assimilação” (ou por inteira regulação da matéria), na terceira: “A lei posterior revoga a anterior quando (...) regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Regra geral, um texto normativo é produzido para ser utilizado *sine die*, ou seja, ao elaborar um texto legal o legislador o produz de modo a reger as relações jurídicas sem previsão de término. No entanto, o legislador pode estabelecer, desde a sua edição, condições a fruição dos seus efeitos materiais, seja submetendo-o a limites de tempo, seja a situações factualmente aferíveis. A estas peculiaridades do fenômeno normativo a doutrina costuma designar de “auto-revogação” e, as leis que assim dispõem, de “leis auto-revogadoras”.

Por sua vez, denomina-se “lei temporária” ou “lei de vigência temporária” a norma jurídica que tem sua vigência determinada pelo próprio texto legal que a expressa, de modo que ela permanecerá em vigor durante o tempo para ela especificado ou enquanto perdurar a situação excepcional nela prevista.

Propriamente, o que ocorre com as leis temporárias é que elas participam do fenômeno “eficácia jurídica”. E esta eficácia é pensável porque, embora eliminadas do sistema jurídico que lhe corresponda, continuam a fazer parte do ordenamento jurídico (SGARBI, Adrian. *Revogação. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017).*

Dito isto, incabível a alegação da autora de que o referido normativo ainda encontra-se vigente, sendo certo que a obrigação disposta na lei encerrou-se em abril de 2022, quando foi editada pelo Ministério da Saúde a Portaria GM/MS nº 913, que determinou o encerramento do período emergencial.

Seguindo a mesma linha sobre o tema em comento, assim julgou o E.TJSP, conforme recentíssimo precedente a seguir colacionado:

SERVIDOR MUNICIPAL Enfermeira – Presidente Prudente – Adicional de insalubridade – Grau máximo – Limitação temporal – Período da pandemia do Coronavírus – Possibilidade: – Comprovado através de laudo pericial que somente durante o período pandêmico a autora está exposta a condições insalubres em grau máximo (40%). Adicional de insalubridade – Termo inicial – Exercício do cargo em atividade insalubre – Possibilidade: – O laudo pericial que atesta a insalubridade tem natureza declaratória, sendo devido o adicional desde a data em que a servidora iniciou o exercício de suas funções em caráter insalubre. (...) A duração do período de pandemia é definida pelas autoridades competentes com base em critérios técnicos: o grau de propagação do vírus define o grau de risco da atividade dos profissionais de saúde (...) durante o período do início da Pandemia do Coronavírus março/2020 até a data da entrada em vigor da Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022 do Ministério da Saúde que determinou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov) (...) (TJSP; Apelação Cível 1011786-04.2021.8.26.0482; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023)

Assim, considerando que a parte autora afirma que o pagamento do adicional de insalubridade disposto na Lei Complementar nº 17/2020 fora efetuada até o mês de novembro de 2022, inviável qualquer pretensão a continuidade do pagamento quando já factualmente cessado os efeitos da lei.

Em relação ao requerimento do adicional de insalubridade devido em razão da Lei Complementar nº 15/2021, entendo pela impossibilidade de sua discussão nestes autos, visto que se faz necessária a distinção das funções ocupadas por cada trabalhador e a incidência ou não da referida insalubridade, a ser determinada em cada caso.

Desta feita, considerando que no rol de representados pelo SINTEMA (v. ID 122718995) constam funções diversas (técnico em enfermagem, motorista, cirurgião dentista, agente comunitário, vigia, zelador, nutricionista, entre outros), entendo inviável, em sede de tutela coletiva, a avaliação do percentual de adicional de insalubridade devido com fulcro no



supramencionado diploma legal, dada a manifesta inadequação do instrumento processual utilizado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados a inicial, dando por resolvido o mérito deste processo, nos moldes do 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15.

Deixo de condenar o Sindicato autor no ônus da sucumbência, em razão do preconizado no art. art. 18 da Lei 7.347/85.

Intimações necessárias.

Em sendo apresentado recurso, intime-se a parte adversa para, em querendo, no prazo legal, contrarrazoar, encaminhando os autos, em seguida, ao E. TJPE.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

ARCOVERDE, 10 de novembro de 2023

Dr. João Eduardo Ventura Bernardo

Juiz de Direito

